CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00637/2025-06

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Suscitado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS EM CONTA BANCÁRIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO, ONDE ESTÁ REGISTRADA A CONTA BANCÁRIA DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no âmbito de Inquérito Policial, que visa apurar suposta subtração de valores em conta bancária com o uso de aparelho celular furtado.

2. A atribuição para a apuração de furtos mediante fraude eletrônica (via internet) se define pelo local onde o bem foi subtraído da vítima, isto é, onde a vítima possui conta bancária, nos termos do art. 70, *caput*, do CPP.

3. Conflito de Atribuições julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade/maioria, em julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) no âmbito do Inquérito Policial (IP) nº 0003731-77.2025.8.26.0050, que visa apurar suposta subtração de valores em conta bancária com uso de aparelho celular furtado.

Inicialmente, o Inquérito foi instaurado pelo MPRJ, que declinou de suas atribuições, alegando que:

> *"[...] o crime de maior gravidade se consumou na agência bancária da empresa lesada, com endereço de registro na Cidade de São Paulo/SP, não há dúvidas que a competência para a tramitação e julgamento dos autos deverá ser fixada na referida Comarca*" (petição inicial, anexo 1, fl. 100).

Remetidos os autos ao MPSP, este suscitou o presente conflito, afirmando que "*o trâmite dos presentes autos deve ocorrer na comarca do Rio de Janeiro, local de ocorrência dos fatos, da consumação do prejuízo, e do endereço da empresa vítima*" (petição inicial, anexo 1, fl. 117).

Autuação e distribuição automática a este gabinete em 12/6/2025.

Em 16/6/2025, foi proferido despacho determinando a intimação dos membros envolvidos no conflito para se manifestarem.

Em 1º/7/2025, o MPSP acostou aos autos manifestação, reiterando os fundamentos já veiculados e informou, em síntese que "*o fato de um Banco inteiramente digital, como o NUBANK, manter sua sede na cidade de São Paulo, não justifica o deslocamento da competência, pois o furto mediante fraude é crime de resultado material, razão pela qual sua consumação se dá no local onde a vítima de fato experimenta o prejuízo, o que no caso ocorreu no Rio de Janeiro/RJ*" (petição intermediária 01.003487/2025, anexo 1, fl. 1).

Por sua vez, o MPRJ reforçou a tese de que "*se preserve a natureza do tipo penal em espécie, o qual se consuma instantemente, ou seja, no local em que se situa a agência bancária do correntista, não havendo qualquer regra específica que defina sua competência na área de circunscrição de residência da vítima ou da sede da empresa lesada*" (petição intermediária 01.003505/2025, anexo 1, fl. 4).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

V O T O

A controvérsia gira em torno da atribuição do Ministério Público para apurar o crime de furto mediante transação fraudulenta de valores.

Como visto, o *Parquet* paulista invoca a previsão do CPP (art. 70, § 4º) para os crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores. Contudo, a conduta investigada envolve o crime de furto mediante transação fraudulenta de valores. Assim, na situação em comento, a melhor interpretação, até o momento das investigações, é a da parte suscitada.

Pois bem. Em se tratando do delito de furto digital, a competência é definida pelo artigo 70 do CPP, ou seja, o local da consumação do delito, que no caso em questão, como referido, se dá na agência bancária onde a vítima detém a sua conta fraudada, qual seja, na agência bancária com endereço de registro na cidade de São Paulo/SP.

Portanto, na hipótese do enquadramento do delito de furto digital mediante fraude eletrônica, a competência é do local da consumação, segundo a regra geral do *caput* do art. 70 do CPP. Nesse caso, a infração se consuma no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, ou seja, na localização da agência onde foi aberta a conta bancária invadida, da qual os valores foram subtraídos (teoria do resultado - art. 70, *caput*, do CPP); portanto, na cidade de São Paulo/SP.

Este é o entendimento que prevalece neste Conselho Nacional, veja-se:

> *"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, § 2º-A, DO CP. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ART. 70, § 4º, DO CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. POSSÍVEL MUDANÇA DE CAPITULAÇÃO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ART. 155, § 4º-B, DO CP. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA INTERNET SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO, ONDE ESTÁ REGISTRADA A CONTA CORRENTE FRAUDADA CUJOS VALORES FORAM SUBSTRAÍDOS. ART. 70 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. IMPROCEDÊNCIA.*
>
> *[...] 2. Há divergência quanto à capitulação do crime, se estelionato por fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do CP) ou furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4º-B, do CP). Todavia, no caso, seja qual for o enquadramento legal da conduta praticada, não haverá alteração na atribuição ministerial. 3. A competência*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

territorial em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP. Ademais, a eventual modificação do polo passivo para que figure a instituição bancária Banco do Brasil S.A., em razão de eventual ressarcimento de prejuízo da empresa correntista, não altera a atribuição do feito, considerando que ambas têm domicílio na cidade de São Paulo.

4. ***Na hipótese de enquadramento por furto qualificado mediante fraude eletrônica, a competência é do local da consumação, pela regra geral do caput do art. 70 do CPP. Nesse caso, a infração se consuma no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, ou seja, na localização da conta bancária invadida da qual os valores foram subtraídos.***

5. Improcedência do Conflito de Atribuições" (CA nº 1.00904/2024-10, Rel. Cons. Engels Augusto Muniz, julgado em 10/9/2024, grifos acrescidos).

De igual forma, este também é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), confira-se:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA (VIA INTERNET). COMPETÊNCIA. CONSUMAÇÃO. AGÊNCIA DA VÍTIMA. LOCAL ONDE O BEM FOI SUBTRAÍDO. ART. 70 DO CPP. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a denúncia imputa à recorrente a prática de furto mediante fraude, através da invasão, via rede mundial de computadores, de contas bancárias mantidas em agências da Caixa Econômica Federal na cidade de Curitiba/PR.

2. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte se firmou no sentido de que ***a competência para o julgamento de furtos mediante fraude eletrônica (via internet) se define pelo local onde o bem foi subtraído da vítima, nos termos do art. 70, caput, do CPP.***

3. Recurso não provido" (STJ - RHC nº 84.622/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017, grifos acrescidos).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

[...]

2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.

3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

4. ***No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima,*** *isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.*

5. ***No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP.***

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial" (CC n. 86.862/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 8/8/2007, DJ de 3/9/2007, p. 119, grifos acrescidos).

Com efeito, a condução das investigações em tela deverá ser atribuída ao MPSP, local onde ocorreu a subtração do bem da esfera de disponibilidade da vítima.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, considerando válidos todos os atos já praticados, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29